

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.421/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000160158-17	
Impugnação:	40.010124557-17	
Impugnante:	Ribeiro de Sá e Filhos Ltda.	
	IE: 237180716.02-45	
Proc. S. Passivo:	Ildecir Agostinho Lessa	
Origem:	DF/Governador Valadares	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02, entrada, estoque e saída de combustíveis (álcool, gasolina e óleo diesel), mercadoria sujeita ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação (100%) e Multa Isolada capitulada no inciso II, § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sobre as saídas desacobertas exigiu-se apenas a multa isolada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação ora examinada trata das seguintes irregularidades:

1) entrada, estoque e saída de combustíveis (álcool, gasolina e óleo diesel) desacobertos de documento fiscal e sem a prova do pagamento do imposto devido, apurados mediante levantamento quantitativo, desenvolvido nos períodos de 29/03/04 a 01/09/05, 02/09/05 a 18/09/07 e de 19/09/07 a 17/06/08;

2) entradas de mercadorias (álcool) desacompanhadas do comprovante de recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária, nas saídas de contribuintes localizados nos Estados de São Paulo e da Bahia para este Estado, ou seja, sem a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNREs), apuradas mediante conferência e análise de documentos fiscais, no período de 29/03/04 a 17/06/08.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no inciso II c/c § 2º, incisos II e III, todos do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55, c/c seu § 2º, todos da mesma lei. Sobre as saídas desacobertas exigiu-se apenas a multa isolada.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Auto de Infração – AI (fls. 02/04);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM - (fls. 05/06);
- Relatório do Auto de Infração (fls. 07/08);
- Demonstrativo de Crédito Tributário (fls. 09);
- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls.10);
- consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte (fls. 11/12);
- Planilha de Bens Patrimoniais Instalados (fls. 13);
- alterações contratuais (fls. 14/52); Resumo Total (fls. 54);
- Levantamento Quantitativo (fls. 56/72);
- Planilha Aferições/Perdas/Sobras (fls. 73/97);
- Planilha PMPF e MVA de Minas Gerais (fls. 98/100);
- Resoluções UFEMG (fls. 101);
- Levantamento Quantitativo – Termo de Intimação e Declaração de Estoque (fls. 102/111);
- Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC (fls. 119/238);
- notas fiscais sem comprovante de pagamento ICMS/ST (fls. 282/289);
- cópias reprográficas do LMC (fls. 291/511); e,
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais (fls. 515).

A Autuada, por seu procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 521/534, instruindo-a com os docs. de fls. 541/561 e argui, preliminarmente, a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que a Fiscalização não observou o devido processo legal ao efetuar o lançamento, já que durante o desenvolvimento do trabalho fiscal encontrava-se sem funcionamento no local, devido à ação de despejo que sofreu, o que prejudicou a apresentação dos documentos fiscais pertinentes.

Transcreve excertos doutrinários que entende amparar a sua arguição e alega, ainda, que os dispositivos legais arrolados no AI não corroboram com o caso concreto.

No mérito, argumenta que a Fiscalização não confrontou todos os seus documentos fiscais com aos dados advindos das contagens/medições física realizadas nas datas de 01/09/05 e 18/09/07, além de não considerar as alterações havidas nos totalizadores de volumes (encerrantes), noticiadas nos boletins de manutenções técnicas acostados às fls. 546/550.

Quanto à falta de comprovação dos recolhimentos do ICMS/ST, nas aquisições que realizou de contribuintes localizados nos Estados de São Paulo e Bahia, diz que não conseguiu reunir todas as comprovantes de recolhimento (GNREs) relacionados a tais aquisições, devido à ação de despejo já mencionada, fato este que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impediu de juntar todos os documentos que normalmente acompanham as notas fiscais de aquisição de álcool.

Acrescenta que, na medida do possível, juntou as GNREs de fls. 558/561, que invalidariam as exigências a elas relativas.

Alega que não agiu de má-fé e que não pode, portanto, ser penalizada.

Ao final, requer a apreciação da preliminar arguida para anulação do lançamento e, no mérito, o cancelamento do Auto de Infração.

Protesta pela produção de prova pericial e testemunhal sob pena de cerceamento do seu direito de defesa.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 564/572, contrapondo-se às alegações da defesa e, após analisar a documentação juntada pela Impugnante, pede que seja julgado parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 577/578.

Às fls. 594/595, a Fiscalização procedeu à rerratificação da peça fiscal em referência, para inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s), diretor(es) ou administrador(es) no polo passivo da obrigação, uma vez que, conforme diligência fiscal e documentos anexos, comprovou-se o não exercício das atividades da Contribuinte no endereço constante do cadastro da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), oportunidade em que ratificou os demais itens da autuação.

Abriu-se vista dos autos aos Sujeitos Passivos e a Autuada, na oportunidade, adita a sua defesa às fls. 605/606, onde alega que não apresentou todos os documentos para instruir sua defesa em face da ação judicial de despejo que sofrera.

Diz que possui uma rede de postos de abastecimento de combustíveis e solicitou, em face do desconto concedido pela Fazenda Estadual, os cálculos para pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário, contemplando todo o período fiscalizado, objeto da autuação.

Requer, que antes do final do julgamento seja o presente processo baixado em diligência a fim de propiciar uma perícia para apresentação dos documentos que não pode apresentar, aferindo-se, assim, os cálculos para pagamento com desconto, sob pena de cerceamento de defesa.

A Fiscalização aduz, às fls. 608/611, que o aditamento da peça de defesa é intempestivo, posto que seu prazo terminou em 13/05/09.

Aduz que o fato de a Autuada possuir uma rede de postos de abastecimentos não tem implicação alguma no trabalho fiscal consubstanciado nestes autos.

Acrescenta que a Impugnante não comprovou que efetuou o recolhimento alegado e reitera seu pedido pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do DCMM, às fls. 577/578.

Em sessão realizada no dia 06 de agosto de 2009, esta 1ª Câmara decidiu converter o julgamento em diligência para que o Termo de Rerratificação fosse enviado aos Sujeitos Passivos e reaberto a eles o prazo de 30 dias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reaberto o prazo, os Sujeitos Passivos não se manifestaram.

DECISÃO

Da Preliminar

Segundo a Impugnante, o trabalho fiscal não observou o devido processo legal e os dispositivos citados no Auto de Infração não se coadunam com os fatos arguidos. Porém, não procedem suas alegações.

Conforme se verifica, a questão posta diz respeito à regularidade do procedimento fiscal, e, portanto, há que se examinar, inicialmente, se o presente lançamento atendeu a todos os requisitos impostos para a sua validade e se observou os ditames legais e constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O art. 136 da Lei nº 6.763/75, em consonância com o que estabelece a Constituição Federal de 1988 (CF/88), assegura ao interessado o direito à ampla defesa na esfera administrativa.

No caso vertente, evidencia-se que a Fiscalização cumpriu todos os requisitos previstos na legislação tributária para assegurar a validade de seu ato e que o amplo direito de defesa foi plenamente garantido à Autuada, a qual foram concedidos todos os prazos legalmente previstos para manifestação e apresentação das provas que entendesse devidas.

Os elementos que devem constar na peça formalizadora do lançamento, determinantes de sua plena validade, encontram-se previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008 (RPTA). Atente-se:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...).

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

(...).

Verifica-se, dos dispositivos regulamentares acima transcritos, que o lançamento atende plenamente às normas ali inseridas, uma vez que contém todos os elementos necessários, que visam demonstrar a verdade material, para que se determine com segurança a natureza da infração imputada.

O campo “Relatório” do Auto de Infração descreve claramente as irregularidades apuradas e os dispositivos legais e regulamentares tidos como descumpridos pela Autuada estão citados no campo próprio.

Desta forma, há que se considerar válido o lançamento que assegurou aos Sujeitos Passivos os prazos para intervenção no processo para defesa de seus direitos e observou todos os pressupostos para sua validade.

Diante do exposto rejeita-se a nulidade arguida.

No que tange ao pedido de realização de prova pericial, não será o mesmo apreciado, uma vez que desacompanhado da indicação precisa de quesitos, *ex vi* do inciso I, § 1º do art. 142 do RPTA.

Do Mérito

Conforme já relatado, a autuação ora examinada trata das seguintes irregularidades:

1) entrada, estoque e saída de combustíveis (álcool, gasolina e óleo diesel) desacobertos de documento fiscal e sem a prova do pagamento do imposto devido,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurada mediante levantamento quantitativo, desenvolvido nos períodos de 29/03/04 a 01/09/05, 02/09/05 a 18/09/07 e de 19/09/07 a 17/06/08;

2) Entradas de mercadorias (álcool) desacompanhadas do comprovante de recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária, nas saídas de contribuintes localizados nos Estados de São Paulo e da Bahia para este Estado, ou seja, sem a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, apuradas mediante conferência e análise de documentos fiscais no período de 29/03/04 a 17/06/08.

Adota-se a bem fundamentada manifestação fiscal de fls. 1.921/1.927, que passa a fazer parte integrante desta decisão, com algumas alterações.

A defesa apresentada, em relação à primeira irregularidade acima relatada, é no sentido de que a Fiscalização não conferiu a totalidade de seus documentos fiscais e, desta forma, o levantamento quantitativo teria sido realizado sem a confrontação dos documentos fiscais com os dados advindos das contagens/medições físicas nas datas de 01/09/05 e 18/09/07, além de não ter considerado as alterações havidas nos totalizadores de volumes (encerrantes), noticiadas nos boletins de manutenções técnicas acostados a fls. 546/550.

Já no que tange à segunda irregularidade, que se refere à falta de comprovantes de recolhimento do ICMS/ST nas aquisições de álcool dos Estados de São Paulo e da Bahia, a Impugnante diz que não reuniu todas as GNREs relacionadas com tais aquisições, devido à ação de despejo que sofrera, fato que o impediu de juntar a totalidade dos documentos.

Em resposta, a Fiscalização esclarece que o levantamento quantitativo respaldou-se em dados da escrituração fiscal da Autuada, ou seja, em dados extraídos de suas notas fiscais de aquisições, de saídas, dos livros de entradas e de saídas, do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) para, no passo seguinte, confrontá-los com os estoques iniciais e finais advindos ou do livro Registro de Inventário ou dos registrados no LMC ou de contagens físicas realizadas para este fim (fls. 102/103 e 107/108).

Deste confronto é que se sobressaem as conclusões fiscais de que ocorreram saídas, entradas/aquisições ou a manutenção em estoque de mercadorias sem a devida cobertura fiscal e a repercussão desses eventos no recolhimento do imposto no período observado.

Na contestação de procedimento fiscal desta natureza deve o Sujeito Passivo, incisivamente, apontar os equívocos ou enganos cometidos pela Fiscalização em seu levantamento. Entretanto, não é este o caso dos autos. A defesa limita-se a meras alegações, desprovidas de conteúdo técnico quando confrontadas com o trabalho em análise.

Em uma primeira angulação, destaca-se que, ao contrário do alegado pela Defendente, foram verificados todos os documentos entregues pela Autuada e solicitados pelo AIAF nº 007/2008, fls. 10, independentemente do fato de que a mesma sofrera ação de despejo do imóvel.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta-se que o recibo de devolução de livros e documentos fiscais acostado às fls. 515, comprova a assertiva de que a Fiscalização não só teve acesso, como examinou toda a documentação fiscal da Autuada ali enumerada, devolvendo-a, após a conclusão do trabalho fiscal, ao seu contabilista.

Por conseguinte, evidencia-se improcedente a afirmativa da defesa, sendo imperativa a sua desconsideração.

Em uma segunda angulação, ressalta-se que, contrariamente ao alegado pela defesa, os dados advindos das contagens/medições físicas datadas de 01/09/05 e 18/09/07, fls. 102/103 e 107/108, foram devidamente considerados no levantamento fiscal realizado, como se depreende do exame dos documentos acostados às fls. 56/72 (quadros/planilhas demonstrativos do levantamento quantitativo de combustíveis).

Logo, fica patente, também, que esta alegação da defesa não procede.

Em uma terceira e última angulação, no tocante ao procedimento do levantamento quantitativo, devem ser observados os documentos juntados pela defesa às fls. 546/550 (boletins de manutenção técnica), base da alegação de que foram desconsiderados pela Fiscalização, visto que os mesmos noticiam alterações dos totalizadores de volume das bombas medidoras (encerrantes), o que comprometeria os resultados apontados no levantamento quantitativo, ora em discussão.

Também neste ponto não assistem razões à Impugnante.

De acordo com o Auto de Infração, fls. 02/03, o levantamento quantitativo de combustíveis compreendeu o período de 29/03/04 a 01/09/05, 02/09/05 a 18/09/07 e de 19/09/07 a 17/06/08. Os documentos trazidos pela Impugnante, acostados às fls. 546/550 que noticiam serviços de manutenções técnicas nas bombas medidoras, datam de período diverso ao considerado pela Fiscalização. Examine-se:

- documento a fls. 546 – noticia o serviço de manutenção preventiva em bomba medidora ocorrido em 04/09/02, portanto, em período que extrapola completamente ao fiscalizado;

- documentos às fls. 547/548 – dão notícia de que ocorreram serviços de manutenções preventivas nas bombas medidoras de combustíveis nas datas de 24/09 e 25/09/01. Não paira qualquer dúvida de que ditos boletins de serviços de manutenções técnicas se referem a período anterior ao do objeto de fiscalização;

- documento às fls. 549 – noticia a intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), equipamento este bem diverso de bomba medidora de combustível, merecendo, pois, desconhecer o conteúdo de tal documento;

- documento de fls. 550 – diz respeito a serviço de manutenção preventiva, no caso, aferição (esclareça-se que na aferição, segundo orientações do INMETRO, valeu-se de uma medida padrão, na qual verificou-se se o volume registrado no totalizador de volume ou encerrante corresponde ao volume saído no bico bomba medidora observada), das bombas medidoras do combustível óleo diesel ocorrido em 02/05/05. Este foi considerado pela Fiscalização no Levantamento Quantitativo conforme se vê às fls. 79, neste documento, pode ser verificado que, especificamente, no dia 02/05/05 as aferições somaram 320 litros do combustível conforme aponta o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referido boletim de manutenção técnica, exatamente a quantidade computada no levantamento quantitativo (declarada, inclusive, no LMC da Autuada), na mesma data, como aferições no quadro/planilha de fls. 79.

Fica clarificado que o levantamento quantitativo realizado não merece quaisquer reparos em razão da apresentação dos documentos acostados às fls. 546/550, haja vista que as todas as intervenções técnicas levadas ao conhecimento da Fiscalização foram devidamente consideradas no levantamento fiscal em análise.

Já no que tange à conferência e análise de documentos fiscais realizadas pela Fiscalização, especialmente aquelas referentes a aquisições de álcool dos Estados de São Paulo e Bahia, quando se verificou a falta de comprovante do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, é importante mencionar que segundo dispõe o parágrafo único do art. 75 do Anexo XV do RICMS/02, o adquirente ou destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

As operações interestaduais com álcool etílico hidratado carburante (AEHC) se encaixam perfeitamente no retromencionado comando regulamentar, ou seja, à nota fiscal de aquisição da mercadoria deve, obrigatoriamente, ser anexado o comprovante de recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, a título de substituição tributária, por meio de GNRE.

Ora, se a Impugnante entregou à Fiscalização a totalidade de suas notas fiscais de aquisições de combustíveis, compreendendo os exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, independentemente da mencionada ação de despejo, como faz prova o recibo de devolução de documentos e livros fiscais às fls. 515, àquelas relacionadas com aquisições de álcool etílico hidratado carburante, obrigatoriamente, deveriam estar acompanhadas dos comprovantes dos recolhimentos dos impostos devidos, ou seja, das GNREs.

A existência de nota fiscal de aquisição de álcool sem a GNRE correspondente permite a conclusão de que o imposto devido na operação não foi pago pelo remetente, obrigando-se, em consequência, o seu recolhimento pelo destinatário ou adquirente.

Logo, para contrapor tal acusação fiscal deveria o Sujeito Passivo trazer à colação elementos que evidenciem o recolhimento do imposto, por meio de GNRE, das notas relacionadas no Anexo III, fls. 281/284.

Neste contexto, a Defendente acosta às fls. 558/561, cópias reprográficas de algumas GNREs e notas fiscais de aquisições de álcool arroladas no Anexo III (fls. 281/284), as quais são criteriosamente analisadas pela Fiscalização que excluiu do lançamento as exigências do imposto e multas referentes as notas fiscais cujos pagamentos foram devidamente comprovados, conforme se vê, abaixo:

- documento de fls. 558 – cópia reprográfica de GNRE referente à Nota Fiscal nº 039533 – consta do sistema da SEF/MG que a arrecadação de R\$ 1.370,17, no dia 28/09/05, correspondente aos NSU – Número Sequencial Único 100981, foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repassada aos cofres estaduais (*hard copy* anexo), excluído das exigências o valor de R\$ 1.370,17, referente ao ICMS/ST e a correspondente MR (100%) e o valor de R\$ 808,75, a título de multa isolada (fls. 282);

- documento de fls. 558 – cópia reprográfica de GNRE referente à Nota Fiscal nº 108978 – consta do sistema da SEF/MG que a arrecadação de R\$ 1.578,12, no dia 31/05/07, correspondente aos NSU – Número Sequencial Único 100377, foi repassada aos cofres estaduais (*hard copy* anexo), excluído das exigências o valor de R\$ 1.578,12, referente ao ICMS/ST e a correspondente MR (100%) e o valor de R\$ 854,00, a título de multa isolada (fls. 283);

- documento de fls. 558 – parte de cópia reprográfica de GNRE referente à Nota Fiscal nº 108382 – como a cópia reprográfica retrata parte da GNRE, não há como estabelecer-se uma correlação entre a arrecadação nela noticiada (não há dados do banco, NSU, etc.) e os elementos de receita que constam do sistema da SEF/MG, por este motivo ficaram mantidas as exigências fiscais formuladas referentes à citada nota fiscal lançada às fls. 283;

- documento de fls. 559 – cópia reprográfica de GNRE referente à Nota Fiscal nº 108268 – consta do sistema da SEF/MG que a arrecadação de R\$ 1.503,12, no dia 31/10/06, correspondente aos NSU – Número Sequencial Único 111418, foi repassada aos cofres estaduais (*hard copy* anexo), excluído das exigências o valor de R\$ 1.503,12, referente ao ICMS/ST e a correspondente MR (100%) e o valor de R\$ 826,40, a título de multa isolada (ver fls. 283);

- documento de fls. 559 – cópia reprográfica de GNRE referente à Nota Fiscal nº 092184 – consta do sistema da SEF/MG que a arrecadação de R\$ 1.438,35, no dia 08/09/05, correspondente aos NSU – Número Sequencial Único 109179, foi repassada aos cofres estaduais (*hard copy* anexo), excluído das exigências o valor de R\$ 1.438,35, referente ao ICMS/ST e a correspondente MR (100%) e o valor de R\$ 808,75, a título de multa isolada (fls. 282);

- documento às fls. 559 – parte de cópia reprográfica de GNRE referente à NF nº 051967 – como a cópia reprográfica retrata parte da GNRE não há como estabelecer uma correlação entre a arrecadação nela noticiada (não há dados do banco, NSU, etc.) e os elementos de receita que constam do sistema da SEF/MG, portanto, ficaram mantidas as exigências fiscais formuladas referentes à citada nota fiscal lançadas às fls. 283;

- documento de fls. 560 – cópia reprográfica de GNRE referente à NF nº 107762 – consta do sistema da SEF/MG que a arrecadação de R\$ 1.455,40, no dia 04/10/06, correspondente aos NSU – Número Sequencial Único 630520, não foi repassada aos cofres estaduais (*hard copy* anexo, os NSUs 089433, 101839, 109170 e 574920 diferem substancialmente do NSU “aposto” na cópia reprográfica da GNRE), logo, não foram excluídas as exigências fiscais relacionadas com referida nota fiscal, lançadas às fls. 283.

- documento de fls. 560 – cópia reprográfica de GNRE referente à Nota Fiscal nº 005341 – consta do sistema da SEF/MG que a arrecadação de R\$ 1.404,26, no dia 08/08/05, correspondente aos NSU – Número Sequencial Único 260541, foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repassada aos cofres estaduais (*hard copy* anexo), excluído das exigências o valor de R\$ 1.404,26, referente ao ICMS/ST e a correspondente MR (100%) e o valor de R\$ 808,75, a título de multa isolada (fls. 282);

- documento de fls. 560 – parte de cópia reprográfica de GNRE referente à NF nº 006136 – como a cópia reprográfica retrata parte da GNRE não há como estabelecer uma correlação entre a arrecadação nela noticiada (não há dados do banco, NSU, etc.), e os elementos de receita que constam do sistema da SEF/MG, ficaram mantidas as exigências fiscais formuladas referentes à citada nota fiscal lançadas às fls. 282;

- documento de fls. 561 – cópia reprográfica de GNRE referente à Nota Fiscal nº 006762 – consta do sistema da SEF/MG que a arrecadação de R\$ 1.438,35, no dia 23/08/05, correspondente aos NSU – Número Sequencial Único 630260, foi repassada aos cofres estaduais (*hard copy* anexo), excluído o valor de R\$ 1.438,35, referente ao ICMS/ST e a correspondente MR (100%) e o valor de R\$ 808,75, a título de multa isolada (fls. 282);

- documento de fls. 561 – cópia reprográfica de GNRE referente à Nota Fiscal nº 055893 – consta do sistema da SEF/MG que a arrecadação de R\$ 1.659,75, no dia 20/04/06, correspondente aos NSU – Número Sequencial Único 060286, não foi repassada aos cofres estaduais (*hard copy* anexo, os NSUs 043944, 089969, 103776, 215654 e 982025 diferem substancialmente do NSU “aposto” na cópia reprográfica da GNRE), foram mantidas as exigências fiscais relacionadas com referida nota fiscal, lançadas às fls. 283.

- documento de fls. 561 – parte de cópia reprográfica de GNRE referente à Nota Fiscal nº 051680 – como a cópia reprográfica retrata parte da GNRE não há como estabelecer uma correlação entre a arrecadação nela noticiada (não há dados do banco, NSU, etc.) e os elementos de receita que constam do sistema da SEF/MG, mantidas as exigências fiscais formuladas referentes à citada nota fiscal lançadas às fls. 283.

Após estas análises, resta legítimo o crédito tributário após reformulação e rerratificação efetuadas pela Fiscalização, posto que a Impugnante não elidiu as acusações fiscais, mesmo após reaberto a ela o prazo de 30 (trinta) dias. Tampouco comprovou os recolhimentos referentes às notas fiscais remanescentes.

Por fim, no que diz respeito à alegação da Impugnante de que não agiu com má-fé, deve-se mencionar o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 577/578 e Termo de Rerratificação às fls. 594/595. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros
Relatora**

